



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070795-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070795-26.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500746-61.2025.8.26.0535

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 44ª

Circunscrição Judiciária da Comarca de Guarulhos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**

Voto nº 53939

HABEAS CORPUS – Furto qualificado tentado - Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Necessidade de garantia da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 44ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guarulhos.*

Narra, de início, que em 11/03/2025 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, sendo decretada a prisão preventiva.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito e no fato de o paciente responder a outros dois processos por furto.

Ressalta que o paciente é primário,

possui bons antecedentes e residência fixa, que o crime em tese praticado não se reveste de violência ou grave ameaça e que todos os bens/valores foram restituídos ao proprietário. Ressalta, ainda, que, em caso de eventual condenação, poderá ser reconhecido o furto privilegiado e fixado regime inicial diverso do fechado.

Neste contexto, sustenta que o cárcere se revela desproporcional, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 41/42).

Prestadas as informações de estilo (fls. 47/76), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 84/89).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 11 de março de 2025, durante a madrugada, por volta da 01h30, na Rua Vital Brasil, nº 916, Bairro Cumbica, na cidade e comarca de Guarulhos, **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA** tentou subtrair, para si, com emprego de chave falsa, a quantia de R\$ 240,00, pertencente à vítima

Sebastião Kelson Figueredo dos Santos, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo narra a denúncia: "(...) na data dos fatos, durante o repouso noturno, o denunciado ANDERSON, determinado a praticar crime patrimonial, foi ao estabelecimento comercial de hortifrúti localizado no endereço acima descrito. No local, utilizando um molho de 85 chaves, com uma delas ele conseguiu abrir a porta do estabelecimento e adentrou ao imóvel. Em seguida, dirigiu-se ao quadro de energia elétrica e desligou o disjuntor, a fim de desativar as câmeras de monitoramento e facilitar a execução da empreitada criminosa. Logo após, o denunciado se apoderou da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que estava no caixa. Contudo, naquele mesmo instante, em sua residência, a vítima acordou e decidiu verificar as câmeras de segurança do estabelecimento. Ao perceber que elas estavam desligadas, desconfiada, dirigiu-se pessoalmente ao local a fim de verificar. Ao chegar, a vítima notou uma luz oriunda do interior do estabelecimento e a porta entreaberta. Ao notar a presença da vítima no local, denunciado ANDERSON fechou a porta e se escondeu atrás de uma caixa d água, na tentativa de não ser descoberto. A vítima, porém, acionou a Polícia Militar, que se deslocou ao estabelecimento. Os policiais encontraram a porta fechada, sendo necessário arrombá-la para ingressar ao imóvel, onde surpreenderam o denunciado ANDERSON escondido. Submetido à revista pessoal, os policiais militares encontraram, em sua posse, uma mochila contendo em seu interior um molho com 85 (oitenta e cinco) chaves distintas, mais a quantia de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), sendo R\$240,00 a quantia subtraída da vítima. Conduzido à Delegacia e interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado ANDERSON confessou a prática delitiva (fls. 11). O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, que foi surpreendido pela vítima e, em seguida, pelos policiais militares, sendo impedido de se apoderar definitivamente da res furtiva.." (fls. 40/42 dos autos de origem)

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, que se encontra

devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, explanou que: *"No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP, passo a analisar a higidez da prisão do detido. O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Note-se que foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. De outro lado, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, além da conduta do indiciando encontrar-se subsumida às regras previstas no art. 302 do CPP, verifica-se num primeiro exame, sem adentrar no mérito, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente. Isto porque, conforme relato dos policiais responsáveis pela ocorrência, o averiguado foi detido dentro do estabelecimento comercial, no qual adentrou possivelmente com rompimento de obstáculo ou emprego de chave falsa, e após ter separado o dinheiro dos caixas. Portanto, legítima e legal, sob ponto de vista formal e material, a prisão em flagrante do indiciado. Superada a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo à análise da necessidade de manutenção da prisão do detido. É caso de converter a prisão em flagrante do averiguado em preventiva. As medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inclusive o requerimento da medida pelo Ministério Público em audiência, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Note-se que em um juízo acerca da periculosidade do agente, entendo necessária a conversão da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, dado o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. Muito embora seja primário, o autuado responde a outros dois processos por furto majorado por fatos ocorridos em outra comarca, porém ainda não foi localizado para citação pessoal. Desse modo, conquanto não se trate de conduta exercida com violência e grave ameaça à pessoa, não há como*

desconsiderar o fato de que o detido possui processos criminais em trâmite contra si por fatos ocorridos meses antes em outra comarca, a custódia cautelar é necessária por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o indiciado não comprovou, efetivamente, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Ainda que assim não fosse, é cediço que as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia (STJ, HC 516.672/SP, j. 27/08/2019), o que se verifica nos autos, conforme fundamentado acima. Em suma, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313, I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão." (fls. 35/37).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de furto qualificado, sanção de 02 a 08 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrada na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

O furto, sobretudo qualificado, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da

custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do

Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.).*

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator